



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16.07.2008
Sílvia Siqueira Antunes
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 289

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10830.006116/96-59
Recurso n° 133.623 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Acórdão n° 201-81.224
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente COMERCIAL MADEIREIRA SANTARÉM LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 05/08/08
Rubrica

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

A nulidade do auto de infração por vício na descrição dos fatos somente se verifica no caso de impossibilidade de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996

DÉBITO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A correção monetária e a incidência de juros de mora sobre o pagamento de débitos em atraso, para efeito da caracterização da denúncia espontânea, decorrem de expressa previsão legal. Na ausência de seu recolhimento, o pagamento não é integral,

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 07 / 2008
SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

descaracterizando a denúncia espontânea. A multa de mora incide sobre os débitos constantes de pedido ou de Declaração de Compensação apresentados após o vencimento.

COFINS. COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL.
REALIZAÇÃO PRÉVIA. DEMONSTRAÇÃO.

Em sede de impugnação de lançamento, deve ser demonstrada a prévia compensação realizada pelo contribuinte. É inadmissível a oposição de créditos como meio de defesa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 07 / 2008.
SSB. Sílvia Siqueira Barbosa Matr. SIAPE 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 96 a 120) apresentado em 11 de novembro de 2005 contra o Acórdão nº 10.612, de 16 de setembro de 2005, da DRJ em Campinas - SP, do qual tomou ciência a interessada em 14 de outubro de 2005 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de abril de 1992 a agosto de 1996, considerou procedente o lançamento, reduzindo a multa de ofício. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/08/1996

Ementa: COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO FISCO X CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe à fiscalização, substituindo-se ao contribuinte, efetuar compensação por este não realizada.

JUROS DE MORA. MULA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se ao fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente".

O auto de infração foi lavrado em 25 de outubro de 1996 e, segundo o termo de fls. 3 e 4, "Os valores devidos a título de Cofins do período de 04/92 a 12/95 foram apurados de acordo com a base de cálculo informada nas declarações do imposto de renda dos exercícios de 1993 a 1996 e, para os fatos geradores de 03/93 e 09/93 foi decorrente de insuficiência de depósitos judiciais, já convertidos em renda da União".

De acordo com o termo de verificação fiscal de fls. 30 e 31, a contribuinte ajuizou ação judicial (Processo nº 92.0607315-0) contra a Cofins a partir do fato gerador de abril de 1992. Ademais, em ação impetrada contra o Finsocial (Processo nº 93.0604636-7), para efetuar compensações com a Cofins, teria efetuado pedido para que os valores recolhidos a maior se tornassem depósitos, não apresentando, entretanto, decisão judicial a esse respeito.

Segundo a Fiscalização, não teriam sido efetuados depósitos judiciais em relação aos períodos de março e setembro de 1993.

Ademais, os depósitos judiciais relativos aos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1993, exceto maio e setembro de 1993, foram efetuados fora do prazo de vencimento, sem incluir correção monetária, multa e juros. Ademais, tendo em vista que os

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/07/2008
SSB
Sérvio Siqueira Costa
Mat. Sispac 91745

depósitos insuficientes já foram convertidos em renda da União e que a contribuinte não logrou apresentar qualquer documento que autorizasse a compensação pleiteada na Medida Cautelar nº 93.0604636-7, efetuou o lançamento de ofício pela falta de recolhimento referente aos fatos geradores relativos a março e setembro de 1993 e novembro de 1994 a agosto de 1996, exceto março de 1995.

No recurso, alegou a interessada, preliminarmente, que o lançamento seria nulo, por lhe faltarem requisitos essenciais de validade, uma vez que a *"descrição dos fatos não mantém nenhuma relação com a descrição da infração realizada pela Administração, fato que inviabiliza a defesa do Contribuinte"*.

Passou a tratar dos requisitos dos atos administrativos, citando opinião da doutrina. Não teria sido efetuado cálculo da correção monetária dos depósitos e a Fiscalização não teria indicado "os dispositivos legais para a correta identificação do cálculo da suposta dívida".

Quanto ao mérito, alegou que teria efetuado os depósitos espontaneamente, aplicando-se o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), razão pela qual o atraso na efetivação dos depósitos não poderia implicar exigência de multa. Assim, seria ilegítima a exigência de acréscimos legais.

Ademais, os valores foram convertidos em renda anteriormente ao lançamento, o que implicaria que *"a transferência dos valores devidos para a União Federal ocorreu sob a égide da 'espontaneidade' (...) "*. Citou ementas de acórdãos administrativos que consideraram equiparar-se o depósito judicial convertido em renda ao pagamento.

Também defendeu a possibilidade de compensação entre o Finsocial recolhido a maior com a Cofins com base na Lei nº 8.383, de 1991, art. 66. Aplicar-se-ia ao caso o princípio da verdade material, uma vez que o lançamento teria sido efetuado ao largo da realidade fática. Citou também ementas a respeito da matéria.

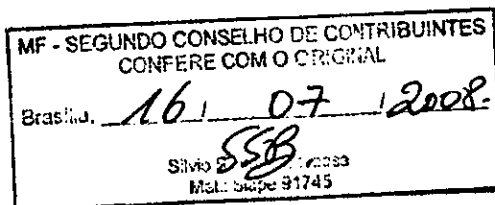
Além disso, alegou que teria havido excesso de cobrança de juros de mora, uma vez que o limite legal seria de 1% ao mês.

Voltou a alegar que o lançamento não atenderia aos requisitos legais previstos no art. 142 do CTN. Citou opinião da doutrina a respeito da motivação dos atos administrativos e requereu o cancelamento da autuação. Alternativamente, requereu a realização de diligência para o confronto de dados entre créditos de Finsocial e débitos da Cofins.

Instruíram o recurso os documentos de fls. 121 a 279.

É o Relatório.

[Assinatura]



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Preliminarmente, a interessada alegou a nulidade do auto de infração. Entretanto, não se vislumbra que a descrição dos fatos tenha desvinculação com a descrição da autuação. Pelo contrário, a descrição dos fatos é preciso, contendo todos os elementos que permitem concluir qual foi a causa da autuação.

Quanto aos depósitos e o cálculo da atualização monetária, conforme ressaltado no Acórdão de primeira instância, o auto de infração foi acompanhado de demonstrativo de imputação, que contém os índices de atualização e os critérios adotados na imputação.

Quanto ao mérito, alegou que se aplicaria o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), em face de depósitos judiciais convertidos em renda equiparem-se a pagamentos.

De início e independentemente de tal equiparação, improcede a alegação de que descaberiam os juros de mora, uma vez que o próprio art. 138 do CTN determina a sua incidência. No mesmo contexto situa-se a questão da correção monetária, uma vez que os depósitos ocorreram muito tempo após o vencimento, sem acréscimo algum.

Portanto, os juros são cabíveis e o fato de não terem sido recolhidos implica já a insuficiência dos depósitos, afastando a caracterização da denúncia espontânea, pois, para isso, o art. 138 do CTN exige o recolhimento do principal e dos juros de mora.

Ademais, a conclusão de que é devida a multa de mora baseia-se no fato de que o sujeito passivo comunica à Secretaria da Receita Federal os valores devidos, mas se omite em relação ao recolhimento, conduta não condizente com a denúncia espontânea.

Segundo o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser acompanhada, "se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora", o que implica reconhecer que a denúncia espontânea tem um componente formal, que é a comunicação à autoridade fiscal do ilícito praticado.

Deduz-se tal conclusão da definição de denúncia, conforme o Dicionário Houaiss (<http://www.uol.com.br/houaiss>):

"(...) ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível de punição."

Ademais, os efeitos atribuídos à denúncia espontânea têm a finalidade de incentivar a regularização da infração, antes que o Fisco tenha conhecimento do ilícito.

7 Jan

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16.07.2008
Sócio Br. Barbosa Mat. Supe 91745	

Nesse contexto, havendo apresentação da declaração, com omissão de pagamento, obviamente o Fisco terá conhecimento da falta de recolhimento. Dessa forma, não haveria vantagem alguma para o Fisco no reconhecimento da ocorrência de uma denúncia espontânea nesse caso.

Ademais, a mora é irreversível, pois o dano causado ao erário pela falta de recolhimento não é recuperável pelo simples pagamento em atraso com juros de mora. Daí a necessidade de prevalência da multa de mora, ainda que o sujeito passivo tenha efetuado o recolhimento antes da cobrança.

Quanto à compensação, repisem-se os argumentos do Acórdão de primeira instância abaixo reproduzidos:

"11. No que pertine às alegações levantadas quanto ao instituto da compensação, é evidente a contradição entre os argumentos da contribuinte - de que, como foi permitida a compensação pela Lei 8.383/91, caberia à fiscal autuante a ter procedido -, uma vez que não cabe ao Fisco exercer tal direito, substituindo-se à contribuinte.

12. Observe-se que, antes da lavratura do auto de infração, a contribuinte foi intimada a informar quais débitos da Cofins haviam sido compensado com os aventados créditos de Finsocial (fl. 21), tendo ela informado que estava aguardando a solução do processo judicial relativo à compensação do Finsocial com a Cofins. Lembre-se que naquele processo judicial a interessada teve indeferido seu pedido Liminar.

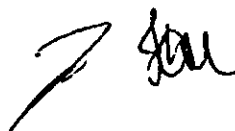
13. Portanto, das próprias afirmações da contribuinte - pleiteando que a fiscal faça a compensação por ela e informando que estava aguardando a solução do processo judicial - decorre logicamente que não foram efetivadas quaisquer compensações."

Importa esclarecer que a compensação tributária é ato jurídico específico. A compensação prevista na Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, era realizada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, no âmbito do lançamento por homologação, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, na defesa administrativa apresentada em impugnação de lançamento, o contribuinte deve demonstrar que realizou a compensação e não requerer a sua realização, que somente poderia ser efetuada por meio de processo próprio de Declaração de Compensação, conforme redação em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74.

Nesse contexto, é inadmissível a oposição de créditos como fundamento de defesa, conforme pacífica jurisprudência deste 2º Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 201-79.289, 201-76.800, dentre outros).

Quanto aos juros de mora, aplica-se a Súmula nº 3 do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em Sessão Plenária de 18 de setembro e publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2007:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 07 / 2008.	
Silvio Silveira Rosa Matr. Sape 91745	

Súmula nº 3:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

